



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

266

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	de 14.08/2000
C	solentina
	Rubrica

Processo : 13147.000082/96-95
Acórdão : 203-06.462
Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 108.017
Recorrente : CILAS FONTOURA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS


NORMAS PROCESSUAIS - SUJEIÇÃO PASSIVA - O sujeito passivo do ITR, de acordo com o artigo 31 do Código Tributário Nacional, é o proprietário do imóvel, ou o possuidor a qualquer título. O lançamento, portanto, pode ser dirigido, no caso da propriedade e da posse serem atribuídas a pessoas diferentes, a qualquer deles. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CILAS FONTOURA JÚNIOR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.
cl/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000082/96-95
Acórdão : 203-06.462

Recurso : 108.017
Recorrente : CILAS FONTOURA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Lançamento do ITR/94 de fls. 03, impugnado pelo interessado acima identificado. Sustenta o impugnante que apenas detém a posse do imóvel objeto do lançamento, e que, em 22 de dezembro de 1994, foi surpreendido com a escrituração do imóvel em nome de outras pessoas, embora detenha a posse do referido imóvel. Pede, em consequência, o cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 17 e seguintes, manteve integralmente a exigência, considerando correta a indicação, pelo lançamento, do impugnante como sujeito passivo da obrigação tributária.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 20). Sustenta o recorrente, contrariando o que afirmou na impugnação, que não detém a posse do imóvel, que apenas era pretendente a ocupá-lo.

É o relatório.



Processo : 13147.000082/96-95
Acórdão : 203-06.462

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo prende-se à definição sobre a sujeição passiva do recorrente. Alega o recorrente que o imóvel objeto do presente processo está escriturado em nome de outras pessoas. Na impugnação, afirma que detém a posse do imóvel. Já no recurso voluntário, depois de tomar ciência da decisão de primeira instância de que o possuidor também é sujeito passivo, afirma que apenas era pretendente à posse do imóvel.

Entendo que a decisão de primeira instância corretamente decidiu o feito, não merecendo qualquer reparo. O art. 31 do Código Tributário Nacional define como sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, e, cumulativamente, o possuidor a qualquer título. A redação do referido dispositivo legal é a seguinte:

"Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Em face da contradição contida nas declarações do recorrente, que ora afirma que é posseiro do imóvel, ora afirmando que era apenas pretendente dessa posse, opto por considerar a primeira afirmação por dois motivos: primeiramente, porque a afirmação contida na impugnação se apresenta mais condizente com a realidade, já que somente estão obrigados a apresentar a Declaração de ITR os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, conforme instruções contidas no próprio formulário da declaração. Evidentemente, pretendentes de posse de imóveis não entregam declaração para pagar imposto. Além disso, a alteração de posição do recorrente a respeito da sua situação em relação ao imóvel somente mudou depois de tomar conhecimento da decisão de primeira instância que o nominou como sujeito passivo, mesmo não sendo proprietário, na qualidade de possuidor.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO